



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

---

**Processo nº:** 086/1.14.0008312-1 (CNJ:.0014619-21.2014.8.21.0086)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Elias Mendes Trindade  
**Réu:** Olé do Brasil Serviços de Internet Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Anabel Pereira  
**Data:** 08/04/2015

Vistos etc.

Elias Mendes Trindade ajuizou ação ordinária de reparação de danos morais contra Olé do Brasil Serviços de Internet Ltda., dizendo que a ré publicou notícia humorística sobre dispensas de jogadores da seleção brasileira de futebol, e contra si, precisamente, que teria “ingerido muita bebida alcoólica, causando imensa confusão numa famosa boate de Miami, urinando no chão, mexendo com mulheres e se jogando no colo de jogadores de rúgbi”, bem como que o autor teria sido vítima de uma pegadinha praticada pelo jogador Maicon, então dispensado, na qual lhe teriam espalhado pimenta e leite condensado no ânus, razão pela qual teria desmaiado e sido violentado por 4 homens, e que a prova da violência seria a ardência no ânus e o leite condensado na roupa.

Ponderou que foi requerida a retirada da notícia do ar, em resposta, a empresa demandada teria dito que a notícia seria retirada e que seria emitido pedido de desculpas; que a notícia, com pretensão humor, repercutiu mundo afora, porque o texto acabou em redes sociais, com vários compartilhamentos e curtidas; e que, ainda que a notícia tenha sido retirada do ar, ainda aparece em resultado em sites de buscas.

Requeru, para tanto, a condenação ao pagamento de danos morais na quantia de R\$200.000,00.

Documentos nas fls. 17/76.

Em contestação, a ré disse que é um site de humor, constituído por salientes notícias fictícias, com objetivo de divertir fãs de futebol; que é uma microempresa; que o corte do jogador Maicon foi objeto de vários boatos lançados na internet, o que motivou a criação de um texto fictício para mostrar quão absurdas eram as informações que surgiram; que nunca pretendeu que o texto fosse levado a sério; que seu texto foi reproduzido por jornalistas europeus como se fosse história real; que, mediante requisição do pai e representante do autor, a matéria foi retirada do ar, e nota de retratação foi publicada; que o texto não causou prejuízo financeiro ou moral ao demandante; e que eventuais danos decorrem somente da reprodução do texto por jornalistas europeus. Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Documentos foram trazidos nas fls. 93/139.  
Réplica nas fls. 141/146.  
Nada foi requerido quanto à produção de provas.  
Vieram os autos conclusos.  
É o relatório.  
DECIDO.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da publicação de matéria humorística em página da internet.

Antes de adentrar aos fatos dos autos, cumpre reconhecer que o direito à imagem e o direito à liberdade de expressão são constitucionalmente previstos como garantias fundamentais, a partir do art. 5º, IV, IX, V e XI.

Assim, é no caso concreto, que deve ser realizada uma ponderação entre os direitos tutelados para reconhecer qual há de ser privilegiado. Desse modo, a princípio, não se limita o direito à expressão do pensamento, ainda que seja voltado ao humor. Tal direito, todavia, deve ser restringido pelo respeito à intimidade, honra, imagem e vida privada, sempre que a liberdade de expressão atingir pontualmente direito privado e ultrapassar o poder de informação.

Com efeito, o que se tem nestes autos é a publicação, em saite da *internet*, a notícia humorística intitulada “EXCLUSIVO: Confira o motivo do corte de Maicon da Seleção Brasileira”, juntada na fl. 24.

O conteúdo humorístico é ressaltado na página inicial da ré, que dispõe “Olé do Brasil” é um site de humor constituído por notícias fictícias, geralmente inspiradas na realidade. O objetivo não é causar conflitos ou ofender torcedores, desejamos apenas divertir os amantes do esporte mais popular do mundo’ (fl. 22).

Mesmo as publicações não reais e voltadas ao humor são limitadas pelo respeito às liberdades individuais, porque, igualmente, podem macular a honra objetiva ou subjetiva da pessoal envolvida na matéria ou piada.

É, a partir de tais considerações, que o texto de fl. 24 há de ser analisado. Constata-se, assim, que a liberdade de expressão foi além de entreter os leitores, atingindo a honra objetiva do autor.

A uma, porque o texto delimita que o autor teria mexido com mulheres, se jogado no colo de jogadores de rugby e urinado no chão de uma boate nos Estados Unidos. Além disso, a matéria relata uma pegadinha praticada contra o demandante e propõe que, a partir de então, o requerente teria ganho apelidos pejorativos “rabo de fogo, peido picante, entre outros”.

A duas, não se pode desprezar que o mundo virtual não suporta fronteiras. A matéria publicada, rapidamente, se espalha por outros canais de mídia virtual e redes sociais. Aliás, quem publica textos na internet almeja atrair leitores, de modo que a polêmica serve ao interesse e a reprodução da história por compartilhamentos. Tanto é assim que, ao final da



publicação, são lançadas as opções “curtir”, “compartilhar” ou “seguir”.

A repercussão do texto é comprovada a partir dos documentos de fls. 41/61.

Do mesmo modo, a manutenção das páginas na internet se faz com a colocação de *banners* de propaganda, como se percebe do alto da fl. 24. Assim, o saite serve à obtenção de renda.

Diante desse cenário, quem lança humor deve se atentar especialmente à possibilidade de ofender o interlocutor do texto.

Portanto, ainda que a intenção não tenha sido ofender o autor, como se depreende a partir da publicação de nota de esclarecimento, a falta de dosagem no conteúdo do texto, o uso de palavras ofensivas, a criação/veiculação de uma história maliciosa que coloca o autor em uma situação de vexame e a exposição irrestrita do conteúdo na internet, demonstram que há ato ilícito a ser indenizado.

Importante salientar que, ainda que outras mídias tenham gerado notícias sobre a dispensa de jogadores da seleção, igualmente maldosas, não se afasta a responsabilidade do demandado, que deveria estar ciente da lesividade dos fatos que compartilhou e/ou fez nascer com a história que publicou.

Dessarte, não se perde de vista que a responsabilidade civil se relaciona à constatação de três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal (art. 186 e 927 do Código Civil).

Quanto à existência de dano moral, este está relacionado à imagem e à honra do autor. Ainda que não se vislumbre repercussão financeira negativa ao demandante, o abalo à honra subjetiva, ou seja ao sentimento que o autor tenha por ele mesmo. A humilhação, as fotos e apelidos que acabaram sendo criados em consequência da história são suficientes para demonstrar que igualmente a honra objetiva foi atingida e deve ser reparada. Importante, aliás, mencionar que parte da piada que menciona o comportamento inadequado do autor em festa nos Estados Unidos vai diretamente ao encontro da prática de um esportista, ao expor o excesso de consumo de bebida alcoólica.

O nexo causal, portanto, é evidente.

Cumprido, agora, a delimitação do *quantum* indenizatório, o qual deve ser pautado nas condições pessoais do postulante e na capacidade financeira do demandado. Portanto, o autor é esportista, uma pessoa pública conhecida pela função que desempenha no futebol no Brasil e no exterior. Por outro lado, a empresa demandada é constituída como uma microempresa, com capital de R\$ 10.000,00 e renda anual demonstrada em R\$34.310,30 (fls. 95/96).

Utiliza-se, ainda como paradigma à fixação do montante indenizatório, o teor das decisões proferidas em julgamento das Apelações Cíveis nº 70058415324 e nº 70062604822, ambos da Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, julgados em 17/12/2014 e 04/02/2015, bem como da Apelação Cível Nº 70060407665,



Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/10/2014.

Essas condições aliadas à ampla extensão geográfica da repercussão, servem para fundamentar o *quantum* indenizatório em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que pode ser suportado pelo demandado.

Referido valor será acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação inicial (Súmula 54 do STJ), e correção monetária da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação indenizatória ajuizada por Elias Mendes Trindade contra Olé do Brasil Serviços de Internet Ltda., e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com análise do mérito, para condenar a ré ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que será acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação inicial (Súmula 54 do STJ), e correção monetária da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), tendo em vista o expressivo tempo de trâmite da demanda.

Indefiro o benefício da justiça gratuita ao demandado, porque não verificada a sua hipossuficiência financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 08 de abril de 2015.

Anabel Pereira,  
Juíza de Direito